

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Aeronaves e Embarcações e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre a Propriedade de Aeronaves e Embarcações – IPAE, de competência da União, tendo como fato gerador a propriedade em 1º de janeiro de cada ano de:

I - aeronave civil brasileira de qualquer tamanho ou espécie.

II – embarcação civil brasileira de qualquer tamanho ou espécie;

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – aeronave ou embarcação de caráter militar;

II – plataformas marítimas de exploração de petróleo e gás;

III – aeronaves e embarcações sem propulsão própria;

IV – embarcações utilizadas na pesca artesanal.

Art. 3º O imposto incide a despeito da regularidade da inscrição da embarcação na respectiva Capitania dos Portos e da matrícula da aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 4º A base de cálculo é o valor venal do bem declarado pelo proprietário, conforme regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá rejeitar o valor declarado quando for incompatível com a avaliação do respectivo órgão de registro.

Art. 5º A alíquota do imposto será de:

I – 1% (um por cento) no caso de embarcações ou aeronaves de transporte de cargas, bem como para aeronaves voltadas ao transporte comercial de passageiros;

II – 2% (dois por cento) nos demais casos.

Art. 6º O imposto será lançado de ofício, nos termos de regulamento.

Art. 7º É contribuinte do imposto o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil.

§ 1º Respondem solidariamente pelo valor do imposto:

I – o adquirente a qualquer título ou o remetente, pelos tributos adquiridos ou remetidos;

II – o armador da embarcação;

III – o operador ou explorador da aeronave;

IV – o responsável pela inscrição ou matrícula pelo tributo devido em razão da realização de atos registrais sem prova da quitação do IPEA.

§ 2º No caso de aquisição em hasta pública, o valor do imposto se sub-roga no respectivo preço.

§ 3º Não se aplica a hipótese dos incisos I a III do § 1º deste artigo no caso de constar no instrumento do negócio prova da quitação de obrigações tributárias incidentes sobre o bem.

§ 4º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 8º É vedado o registro de atos de transmissão da propriedade ou de quaisquer direitos sobre aeronaves e embarcações sem prova da quitação do imposto previsto nesta Lei.

Art. 9º Pertence aos Estados e ao Distrito Federal 20% (vinte por cento) da receita do imposto referente às embarcações, na proporção que lhes cabe na distribuição do fundo a que se refere o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação, respeitado o disposto no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal entendeu, no bojo do Recurso Extraordinário 134509/AM, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que o art. 155, inciso III, da Constituição, o qual prevê a competência dos Estados para instituir o IPVA, não abrange aeronaves e embarcações.

Com efeito, a Suprema Corte retirou do campo de competência dos Estados a tributação desses meios de transporte. Destarte, eventual imposto incidente sobre eles deveria decorrer da competência residual da União prevista no art. 154, inciso I, da Carta da República.

É o que se propõe no presente projeto, garantindo a distribuição de rendas decorrentes do imposto a Estados e Municípios.

Fortes nessas considerações, confiamos na aprovação pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS